

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1998.

Exmº Sr.
Vereador Geraldo Bicalho Calçado
MD. Presidente da
Câmara Municipal de
UBÁ - MG

CORRESPONDÊNCIA
RECEBIDA EM

____/____/____
às _____ horas

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 361, datado de 20 do corrente,
remetemos-lhe, em anexo, o Parecer nº 0819/98.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos
protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Marco Flávio R. Gonçalves
Consultor Jurídico

CMDS/asl.

Remeter cópia ao Projeto Municipal SIND-UTE, Superintendente da *
Emissora dos Vereadores Paul César Raymond, Rosa Arcujo, Antônio Carlos
Jacó, Cílio Botelho, Suzi Abbott Gravina, Itamar dos Santos, Jervaldo Calçado,
Rosângela Alfonso, Fernando Fagundes e Jervaldo Calçado. Nesse formulário
über. m.c., 08/06/98


Vereador Geraldo Bicalho Calçado
Presidente da Câmara

* Prof. Osvaldim Ju-
marões.

PARECER

Nº Parecer: 0819/98

Interessada: Câmara Municipal de Ubá - MG

- Servidor público. Diretor de escola. Eleição.
- Inconstitucionalidade. Entendimento do STF.
- Vício de iniciativa.

CONSULTA:

O Vereador Geraldo Bicalho Calçado, Presidente da Câmara Municipal de Ubá, MG, indaga-nos sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 29/98, de iniciativa do Legislativo, que dispõe sobre eleição de diretores dos estabelecimentos municipais de ensino.

A consulta vem documentada.

RESPOSTA:

As escolas municipais são órgãos do Poder executivo e estão diretamente subordinadas à Secretaria de Educação. O cargo de diretor de escola é um cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, cabendo esta competência ao Chefe do Executivo ou a quem este delegá-la. Daí porque o Projeto de Lei *Sub examen* é inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Especial nº 1473-SC, do qual foi Relator o Ministro Carlos Madeira, já se posicionou nesse sentido, conforme está assim ementado:

"Nomeação para cargo em comissão de diretor de escola pública, mediante eleição pelos educadores, alunos e pais de alunos. Sendo o cargo em comissão confirmado à confiança do poder nomeante, não se conciliam a livre nomeação com a escolha por eleição. A Constituição limita o provimento dos cargos públicos às formas previstas no artigo 37, §§ 1º e 2º, não deixando margem a que seja criado processo eletivo para os cargos em comissão. Não tendo as escolas públicas de 1º grau a autonomia administrativa e financeira conferida à Universidade, não há que se cogitar da investidura em seus cargos de direção por eleição".

Vale transcrevermos outra decisão da Suprema Corte no mesmo sentido:

"Ensino. Provimento de cargo de direção de unidades estaduais por eleição. Inconstitucionalidade. Cabe ao Poder Executivo fazer as nomeações para cargos em comissão de diretor de escola pública - CF, art. 37, II -, uma vez que inconstitucional a norma legal que subtrai essa prerrogativa do Executivo, ao determinar a realização de processo eleitoral para o preenchimento destes cargos. Assim, a ação direta deve ser julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 196, VIII, da CE, da Lei 10.486/91 e do Decreto 32.855/91, todos do Estado de Minas Gerais" (STF - ADIn nº 640-1/MG - Rel. Min. Mauricio Corrêa - DEU I de 11.04.97, p. 12.177)



A escolha de diretores, portanto, não pode ser feita através de eleição. Ao Prefeito cabe a nomeação de diretores de escola, sem que haja eleição por parte dos alunos, educadores e funcionários.

Esclarecido nesse aspecto, passemos ao outro, qual seja, o pertinente ao vício de iniciativa. É que a Constituição Federal atribuiu ao Chefe do Executivo a competência para legislar sobre provimento de cargos (art. 61, § 1º, II, c). A elaboração de tal Projeto de Lei pelo Legislativo vem a desrespeitar o mandamento oriundo do art. 2º da Carta Magna, que prevê a independência e a harmonia entre os Poderes Públicos.

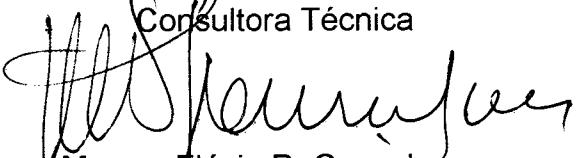
Pelo exposto, concluimos pela inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei .

É o parecer, s.m.j.



Claudia Moreira Dutra Silveira
Consultora Técnica

Aprovo o parecer.



Marcos Flávio R. Gonçalves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1998.

CMDs/asl.

H:\AREA\cj\mg700008\GCLSM802.DOC